



## LEI COMPLEMENTAR Nº 65

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

*Dá nova redação a artigos que indica, da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que institui o Estatuto da Polícia Civil do Estado.*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 9º de seus parágrafos da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 03, de 10 de janeiro de 1990 e nº 57, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º** - A investidura em cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Polícia Civil far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em Lei e na regulamentação deste Estatuto.

**§ 1º** - Os candidatos serão submetidos à investigação de conduta de caráter eliminatório e de exame psicológico de caráter complementar.

**§ 2º** - De acordo com as atribuições do cargo poderão ser realizados exames de aptidão física em caráter eliminatório, a ser definido em edital de concurso público”.

**Art. 2º** - Fica suprimida a alínea “h” do art. 12 da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, e alínea “g” do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12** - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) os critérios de habilitação e classificação final, para fins de nomeação”.

**Art. 3º** - O parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 3.400/81 e o “caput” deste artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** - Os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas no concurso público serão submetidos a curso de formação profissional de caráter obrigatório, complementar e indispensável ao exercício profissional, logo após o ato de nomeação”.

**Parágrafo único** - O curso a que se refere o “caput” deste artigo constitui-se em requisito essencial ao cumprimento do estágio experimental na forma prevista no art. 17 desta Lei”.

**Art. 4º** - O art. 14 da Lei Complementar nº 3 400, de 14 de janeiro de 1981 tem os seus §§ 2º e 3º revogados, passando seu § 1º a constituir-se em parágrafo único e o seu “caput” a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** - Terá sua matrícula cancelada o policial aluno que”:

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

**Parágrafo único** - O cancelamento da matrícula no Curso de Formação será efetivado pelo Diretor da Academia de Polícia Civil”.

**Art. 5º** - O art. 15 da Lei Complementar nº 3.400 de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** - A classificação dos candidatos habilitados no concurso público será feita e encaminhada ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para homologação e publicação no Diário Oficial”.

**Art. 6º** - O art. 16 da Lei Complementar nº 3.400 de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16** - A nomeação dos habilitados em concurso público obedecerá rigorosa ordem de classificação”.

**Art. 7º** - O § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981 fica acrescido de um inciso VII, alterada a redação dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17** - .....

**§ 1º** - .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – frequência e aproveitamento em cursos de formação profissional.

**§ 4º** - O Diretor da Academia de Polícia Civil comunicará à Corregedoria Geral da Polícia Civil, visando a não confirmação do servidor no cargo, na hipótese de ser sua matrícula cancelada na forma prevista nos incisos I a V do art. 14 desta Lei.

**§ 5º** - Durante o período de estágio experimental não será permitido ao servidor público civil se afastar do cargo para qualquer fim”.

**Art. 8º** - O inciso VI do art. 25, da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 25** - .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V .....

VI – habilitação prévia em concurso prévio”.

**Art. 9º** - Durante o período do Curso de Formação, o servidor policial não fará jus ao recebimento das gratificações de risco de vida e de representação.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, Vitória, 17 de julho de 1995.

**VITOR BUAIZ**

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTONIO CAETANO GOMES

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO

Secretário de Estado da Segurança Pública

**(D.O. 19/07/95)**